



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001941/00-54
Recurso nº 155.552 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.153 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Recorrente BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

IRPJ. CSLL. GLOSA DE CUSTOS. PRESERVAÇÃO DA APURAÇÃO PELO LUCRO REAL. Incabível a preservação da tributação pelo lucro real quando a autoridade fiscal procede à glosa da totalidade dos custos lançados, sob a alegação da inexistência de controles/planilhas para sua apropriação por unidade imobiliária, em desrespeito aos ditames das Instruções Normativas SRF nº 84/79 e 23/83. Nesse caso, deve o fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, registrados em livros comerciais e fiscais, com obediência à legislação tributária. (Ac. 108-07.790).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente Dra. Maria Andréia F. Santos - OAB/SP nº 154.065.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Benedicto Celso Benício Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este colegiado visando à reforma da mesma.

Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada em 21/08/2000 (fl. 48) e intimada a recolher o crédito tributário constituído, relativo ao IRPJ, ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), além da multa proporcional e de juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 31/12/1995.

Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 29, 30, 33, 34, 37, 38, 41 e 42) e no Termo de Constatação nº 02 (fls. 25 e 26), a contribuinte não comprovou eficazmente a composição de seu custo ao não apresentar planilha contendo, individualmente por unidade e empreendimento, o controle do seu custo desde o início da obra, conforme determinação contida nas Instruções Normativas nºs 21, de 13/03/1979, 84, de 20/12/1979 e 23, de 25/03/1983.

Cientificada da exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 49/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/245, inaugurando o contencioso administrativo.

Seguiu-se a realização de diligências ordenadas pela instância *a quo*, de cujo relatório (fls. 262) a qual a interessada tomou conhecimento, vindo a manifestar-se sobre ela às fls. 291/292.

A ação fiscal foi julgada procedente, nos termos do Acórdão número 6.792 (fls. 446/460), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

IRPJ. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. REGISTRO DO CUSTO POR UNIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Mantém-se a glosa de custo imobiliário, cujo custo individualizado por unidade não foi demonstrado e relacionado à escrituração contábil e a documentos comprobatórios hábeis e idôneos.

IRRF. LUCRO LÍQUIDO. REDUÇÃO INDEVIDA. DIFERENÇA VERIFICADA. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA. ALÍQUOTA DE 35%. A diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os créditos tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTOS DECORRENTES. LANÇAMENTO PRINCIPAL MESMA



DECISÃO. O decidido quanto ao lançamento principal de IRPJ, decorre de infração que também implica lançamentos de outros tributos, também se aplica a estes lançamentos naquilo em que for cabível.

Cientificada da decisão (fls. 461vº), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 468/483, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

As exigências tributárias decorrem da constatação da seguinte infração, consoante descrito no Termo de Constatação nº 2 (fls. 25):

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em decorrência do exame determinado, constatei que o mesmo, no ano calendário de 1995, exercício de 1996, deixou de comprovar eficazmente a composição do seu custo no período ao não apresentar a planilha contendo, individualizadamente, por unidade e empreendimento o controle do seu custo desde o início da obra, conforme determinação legal contida nas IN 21/79, 84/79 alterada pela IN 23/83, que disciplinam o ramo.

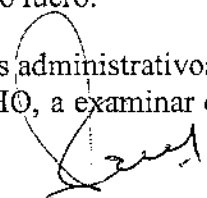
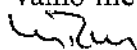
Tal procedimento compromete a real identificação do lucro de cada unidade e a conferência do custo da unidade e, conseqüentemente do empreendimento e da empresa como um todo.

Desta forma, com fulcro nos arts. 195, inciso I; 197 e § único; 243 e 247 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, esta fiscalização procede, neste ato, a glosa dos custos do período pela falta de comprovação dos mesmos através da citada planilha, posto que a fiscalizada com tal procedimento não possui qualquer controle sobre os custos das obras realizadas.

Ou seja, ante a falta de apresentação das planilhas de custos, a autoridade fiscal glosou a totalidade dos custos e/ou despesas contabilizadas pelo sujeito passivo, efetuando o lançamento do IRPJ e reflexos, inclusive do IRRF.

Dos diversos argumentos recursais detenho-me naquele mais abrangente, no sentido de que a tributação, *in casu*, deveria se dar pelo arbitramento do lucro.

A matéria encontra ressonância em diversos julgados administrativos. Assim, valho-me do voto proferido pelo Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, a examinar o recurso



de ofício número 133.743, Acórdão nº 108-07.790, o qual transcrevo, com as adaptações necessárias.

Com efeito, constato que ocorreu erro na determinação do *quantum debeatur*, em virtude de a fiscalização ter utilizado procedimento inaplicável ao caso, pois preservou a tributação pelo lucro real mesmo quando a empresa não apresentara a discriminação dos custos preconizada pelas Instruções Normativas SRF nº 84/79 e 23/83.

O próprio fiscal autuante informa na descrição dos fatos no Termo de Constatação de fls. 25/26, que a empresa deixou de apresentar a planilha contendo o controle de seus custos, tudo como acima transcrito.

A glosa integral dos montantes declarados a título de custos, por falta de sua apropriação individualizada, traduziu um procedimento de auditoria não recomendado ao caso. Apenas poderia ter sido efetivada caso o lucro da empresa pudesse ser determinado com base em escrituração comercial e fiscal regular, o que restava impossibilitado pela falta da correta imputação dos custos das unidades construídas.

Em razão das inconsistências apresentadas, a forma de apuração do lucro tributável deveria ter sido pelo lucro arbitrado.

Essa matéria já foi levada a exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que considerou insubsistente a exigência fiscal, conforme entendimento expressado pela ementa abaixo:

IRPJ. GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. Incabível a preservação da tributação pelo real, quando a autoridade procede à glosa de 100% dos custos e 99,97% das despesas operacionais da pessoa jurídica, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios solicitados. Nesse caso, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe escrituração regular, assim entendida, aquela que tem seus lançamentos lastreados em documentos hábeis e idôneos (Ac. CSRF/01-02.554).

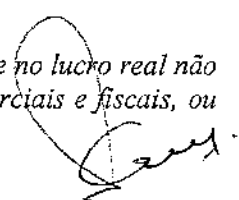
O excerto do voto do ilustre relator do acórdão, conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, exprime perfeitamente o posicionamento deste órgão colegiado:

Se é certo que é injustificável a postura adotada pela empresa de não atender às reiteradas solicitações do agente fiscal para apresentar determinados documentos de sua contabilidade, é incontroverso, que, em caso como o dos autos, a tributação pelo lucro real não pode prevalecer, posto que esta pressupõe escrituração regular, assim entendida, aquela que tem seus lançamentos lastreados em documentos hábeis e idôneos.

Tipificada, pois, a hipótese de arbitramento prevista no inciso I do art. 399 do RIR/80, que estatui "verbis":

Art. 399. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

I – o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou



deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

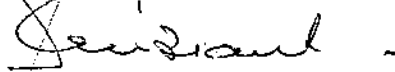
Esse entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que a aplicação do arbitramento é medida extrema, que só deve ser utilizada como último recurso, por impossibilidade absoluta de apuração do lucro real.

No caso presente não há como preservar a apuração pelo lucro real, pois, a glosa de 100% dos custos e 99,97% das despesas operacionais da pessoa jurídica, implica tributar as receitas como se lucro fossem.

Portanto, pela incorreção na forma da determinação da base tributável, não pode prosperar o lançamento de IRPJ e reflexos.

Como consequência deste entendimento, desfaz-se a presunção legal da distribuição de lucros aos sócios, não restando suporte para a exigência a título de IRRF.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.



IRINEU BIANCHI - Relator

